



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000439350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007198-44.2024.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante LAILSON ARAUJO LOPES, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCOS FLEURY
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1007198-44.2024.8.26.0127
Comarca de Carapicuíba – 4ª Vara Cível
Apelante: Lailson Araújo Lopes
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Voto nº 2314

APELAÇÃO. ACIDENTE DO TRABALHO: BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. Carpinteiro. Acidente de trabalho. Fratura do pé direito associada a lesão do tendão extensor do 1º dedo, sem perda óssea. Incapacidade laboral afastada pela perícia. Demanda julgada improcedente - RECURSO DA PARTE AUTORA objetivando a inversão do julgado, calcado na presença dos requisitos de concessão do benefício acidentário. Perícia médica judicial bem fundamentada e que apresenta subsídios a inferir pela ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário. Lesão mínima que, no presente caso, não autoriza a concessão da benesse. Plena recuperação do obreiro e sem sequelas. Demais elementos probatórios incapazes de infirmar a conclusão do perito como profissional de confiança do juízo. Indenização infortunistica indevida. RECURSO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedente a ação ordinária de concessão/restabelecimento de benefício acidentário, ajuizada por **LAILSON ARAÚJO LOPES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Recorre a parte autora. Tece considerações a respeito dos fatos e trâmite processual. Afirma que mesmo após a consolidação ficou com a capacidade diminuída, restringindo alguns movimentos de sua mão como para efetuar o movimento de pinça e redução da preensão da força do dedo. Defende que o requerente está incapacitado por tempo indeterminado, devido à limitação que lhe acomete, que possui perda da função de extensão do hálux, restrição de movimento, perda de força, sendo necessário o afastamento das atividades laborativas. Reforça que segue em tratamento médico devido à sequela de fratura exposta do pé direito, realizou tratamento cirúrgico, porém evoluiu com restrição de ADM em pé.

Colaciona precedentes. Pontua, ainda, sobre o fator social, diante da imensa dificuldade em ser contratado para as atividades leves que necessitam de grau de escolaridade superior. Aduz sobre o princípio *in dubio pro misero*. Assevera sobre os pressupostos legais para a concessão do benefício, como garantia constitucional. Postula o provimento do recurso (fls. 173/183).

Não houve apresentação de contrarrazões (fls. 189).

É o relatório.

Conforme relatado, cuida-se de ação acidentária movida por segurado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o argumento que durante o vínculo empregatício mantido com a empresa mencionada na petição inicial, desempenhando a função carpinteiro, em 23/06/2023, foi vítima de acidente de trabalho, quando um painel de madeira e a serra caiu em seu pé direito, causando perda óssea, perda de função de extensão de hálux, restrição de movimento, perda de força e déficit funcional. Por esse fundamento, requereu concessão de benefício acidentário.

Compulsando os autos, verifico que houve comunicação de acidente de trabalho – CAT (fls. 33/34). Houve a concessão de benefício temporário previdenciário, conforme CNIS de fls. 28/32.

Realizada perícia médica judicial (fls. 119/127), em 22/10/2024, da lavra do Dr. Sérgio Risso Vieira, em anamnese clínica, concluiu de forma objetiva (*in verbis*):

(...)

HISTÓRICO

São as seguintes as declarações do periciando:

Sofreu trauma no membro inferior direito por serra circular durante o trabalho em 23/06/2022. Atendido e internado no Hospital de Barueri, submetido a cirurgia no pé direito. Seguiu tratamento no Hospitalis onde foi submetido a nova cirurgia. Seguiu em acompanhamento ambulatorial e relata que necessitou de câmara hiperbárica. Retornou ao trabalho em Fevereiro de 2024. Relata que faz consultas médicas periódicas.

EXAME FÍSICO

O paciente ao exame é um homem que deu entrada caminhando por seus próprios meios.

Está em bom estado físico, bom estado de nutrição e apresenta uma idade física compatível com a idade cronológica. Está lúcido, orientado no tempo e no espaço, o pensamento tem forma, curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente e adequado às situações propostas.(...)

DISCUSSÃO

Trata-se de um processo AÇÃO ORDINÁRIA DE CONCESSÃO/REESTABELECIMENTO DEBENEFÍCIO ACIDENTÁRIO (ESPÉCIE 91/92/96) – AUXÍLIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA C/C CONVERSÃO EM AUXÍLIO-ACIDENTE. De todos os elementos acostados aos Autos, destacamos os seguintes trechos e documentos de real interesse para a perícia:

Fls. 18,19, Quesitos do Autor

Fls. 33,34, Comunicação de acidente de trabalho, acidente em 23/06/2023, diagnóstico de fratura do pé

Fls. 41, Ressonância magnética do pé direito (2023) mostra osteossíntese no 1º metatarso e lesão do extensor do halux

Fls. 53, Resumo de alta do Hospitalis que cita osteossíntese do pé e tenorrafia. Em 29/06/2023.

Fls. 77, Carta de Concessão do Benefício 91

Fls. 93,94, Quesitos do Exmo. Sr(a) Dr(a) Juiz de Direito

Fls.110,111, Quesitos do INSS

Durante o exame pericial o autor apresentou limitação da extensão do halux direito. Esta limitação localizada não causa limitação do pé, nem diminuição de forma motora e também não causa alteração da marcha.

Sofreu acidente que causou fratura em seu pé direito associada a lesão do tendão extensor do 1º dedo. Necessitou de tratamento cirúrgico, recebeu alta para retorno ao trabalho.

Não apresenta incapacidade laboral

O nexo de causalidade para a lesão sofrida pelo autor e acidente de trabalho existe e é confirmada pela comunicação de acidente de trabalho e carta de concessão do benefício. Mas ficou evidenciado, durante o exame pericial que não existe incapacidade laboral atual em virtude das moléstias alegadas.

CONCLUSÃO

Após exame físico e avaliação da história clínica, conclui-se:

O AUTOR NÃO APRESENTA INCAPACIDADE LABORAL DO PONTO DE VISTA ORTOPÉDICO, NO MOMENTO (fls. 120/122)

– grifo nosso.

O laudo pericial foi muito bem fundamentado e não combatido cientificamente por assistente técnico, prestando-se, conseqüentemente, como prova especializada hábil à formação do convencimento do juízo.

É importante consignar que as manifestações expendidas relativas à seara médica, em contraposição à conclusão da perícia judicial, deveriam vir sob a forma de parecer elaborado por assistente técnico, o que

não ocorreu no caso.

Ademais, o laudo foi elaborado por Médico especialista, devidamente inscrita junto ao CRM-SP sob n.º 42.023, apresenta-se pormenorizado, com análise criteriosa, técnica, científica, resulta robusto e convincente, totalmente isento e hígido, porquanto passou pelo crivo do contraditório, com respostas a quesitos, sem que as partes tenham suscitado, no momento oportuno e pela via adequada qualquer motivo de impedimento ou suspeição do perito.

Em suas considerações o perito, analisando os exames, os laudos médicos, seguidos de entrevista e detido exame físico, deixou devidamente assentado que nada obstante a descrição contida na inicial, no concernente as lesões, esclareceu que elas não ocasionaram sequelas redutoras para convergir ao reconhecimento de pretensa incapacidade laboral passível de algum benefício.

Vale lembrar, ainda, que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho. Porém, no presente caso, a perícia judicial concluiu que não há incapacidade laboral, destacando que o obreiro foi submetido a tratamento cirúrgico com plena recuperação, e que **não causa limitação do pé, nem diminuição de forma motora e também não causa alteração da marcha** (fls. 122) – grifo nosso.

Por óbvio, não se desconhece a tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 416. Todavia, vale lembrar que a lesão mínima ou a demanda por maior esforço para a realização das atividades habituais são passíveis de indenização acidentária, desde que haja repercussão negativa na capacidade de trabalho, condição expressamente afastada.

Pontua-se, até para que se evitem embargos de declaração protelatórios, que, diferentemente da tese defendida nas razões recursais, a perícia não apontou perda óssea ou qualquer limitação do obreiro, destacando que houve osteossíntese do pé e tenorrafia (fls. 121), visando a reunião de fragmentos ósseos fraturados.

Registre-se, ainda, que a parte insurgente cita nas razões recursais, por diversas vezes, restrição nos movimentos de sua mão,

movimento de pinça e redução da preensão da força do dedo (fls. 175 e 177), lesão/matéria totalmente estranha aos autos.

Ainda, as condições pessoais, socioeconômicas e culturais do obreiro em nada alteram o aqui inferido, pois o exame médico pericial não permitiu caracterizar nenhuma alteração anatômica ou limitação funcional devido a lesão.

Não é demais lembrar que o exame clínico é sabidamente soberano, mormente em razão da natureza da lesão em comento, devendo prevalecer quando confrontado com outros documentos ou achados médicos, máxime aqueles produzidos em datas diversas e que refletem diferentes momentos da evolução clínica.

O apego isolado aos relatórios médicos e exames, assim como sobre a atuação do *expert*, por si só, não tem o condão de modificar o aqui inferido, até porque sem a mínima indicação em qual ou tal ponto porventura encontra-se inconsistente referido trabalho pericial.

Como dito, a perícia judicial analisou os laudos médicos e exames apresentados pela parte autora, além do detido exame físico, deixando, assentado a ausência de incapacidade laboral, detalhando, de forma minuciosa, a ausência de incapacidade para a lesão narrada na exordial.

Com efeito, não é a lesão em si o fato gerador do benefício acidentário, mas sim a incapacidade que essa doença acarreta ao indivíduo, situação que não restou configurada no exame clínico.

Neste contexto, não há subsídio para concluir haver impossibilidade ou limitação à realização de atividade profissional, porquanto não há restrição incapacitante.

Ademais, a circunstância do resultado apresentado no laudo médico oficial não favorecer a recorrente, apenas torna mais segura a conclusão de que não há benesse acidentária a ser implantada, motivo pelo qual, não se vislumbra qualquer irregularidade, formal ou material no laudo, tendo a conclusão sido fruto de ponderações construídas sobre premissa clara: **ausência de incapacidade laboral de cunho acidentário.**

Ressalto que para se deferir a indenização acidentária

devem concorrer não apenas a verificação da moléstia limitadora consolidada (**incapacidade**), mas também que a enfermidade decorra da atividade laboral (**nexo causal/concausal**). Diante dessa constatação, ausente uma delas afasta-se a concessão do benefício acidentário, porque não estão presentes elementos concretos para infirmar o trabalho do profissional de saúde, de confiança do juízo, especialista da área médica.

Impõe-se ainda observar que, nos termos do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil, o ônus probatório incube à parte autora da ação e, a despeito dos princípios protetivos do trabalhador, próprios do Direito do Trabalho, não há como excepcionar tal regra nos processos por meio dos quais se busca a tutela infortunistica, razão pela qual rejeitamos a aplicação do princípio *in dubio pro misero*, até porque, no caso em comento, a prova produzida foi suficientemente contraposta à pretensão autoral, não restando dúvida a respeito das condições físicas do ora apelante.

Lembre-se que a indenização acidentária não busca reparar a moléstia em si, mas apenas eventual incapacidade funcional por ela ocasionada.

De tal sorte, a denegação do direito postulado decorreu de fundamentação lógica e perfeitamente deduzida, cujo teor bem delineou os motivos ensejadores da improcedência do pedido.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Destarte, por meio deste voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da parte autora.

MARCOS FLEURY
Relator